

Projeto de Lei n.º 231 de 1995.

Cria o Fundo Estadual de Moradia Popular, o Conselho Estadual de Moradia Popular e dá outras providências.

Artigo 1.º — Fica criado o Fundo Estadual de Moradia Popular, de natureza contábil, destinado a financiar e implementar programas de habitação, infra-estrutura e saneamento básico, de interesse social e voltado à população de baixa renda, vinculado à Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 2.º — Para efeito desta lei, considera-se população de baixa renda, a população moradora em precárias condições de habitabilidade e/ou em áreas com carência de infra-estrutura e ocupação desordenada de solo, em áreas urbanas e rurais, com renda familiar igual ou inferior a 10 salários mínimos, desde que não seja proprietária de qualquer imóvel no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único — Na aplicação de recursos serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuídos 50% (cinquenta por cento) desta à faixa de zero a três salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de três a cinco salários mínimos, e 20% (vinte por cento) a faixa de cinco a dez salários mínimos, vigentes no país.

Artigo 3.º — São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I — construção de moradias populares através de mutirão e/ou autogestão;

II — produção de lotes urbanizados;

III — urbanização de favelas;

IV — aquisição de material de construção;

V — desapropriação ou compra de cortiços e/ou habitações coletivas de aluguel para reforma e/ou construção de moradias;

VI — reforma e recuperação de unidades habitacionais;

VII — construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais;

VIII — regularização fundiária;

IX — serviços de assistência técnica e jurídica;

X — aquisição e destinação de glebas ou áreas de terras destinadas a projetos habitacionais;

XI — produção de moradias/alternativas para famílias moradoras em áreas de mananciais.

Parágrafo Único — A execução desses programas habitacionais de interesse social poderá se dar de diferentes formas, como autogestão, mutirão, autoconstrução, administração direta ou por empreiteira.

Artigo 4.º — Constituição recursos do FEMP:

I — dotação orçamentária estadual;

II — os retornos das operações de Crédito do FEMP, relativos a principal e encargos;

III — os alocados pelos órgãos, fundos e entidades federais destinados a programas habitacionais;

IV — o resultado das aplicações financeiras dos recursos do FEMP;

V — contribuições e doações de pessoas, entidades ou organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

VI — os provenientes de empréstimos externos e internos;

VII — demais receitas percebidas a qualquer título, desde que não onerem o próprio FEMP;

VIII — 1% (um por cento) da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias e serviços ICMS.

IX — 50% (cinquenta por cento) dos resultados líquidos de jogo e aposta, das loterias estaduais e concursos de prognósticos de qualquer natureza, inclusive os prêmios não pagos;

X — 5% (cinco por cento) do lucro líquido dos bancos estaduais.

Artigo 5.º — Os recursos do FEMP serão destinados a programas habitacionais tendo como agentes promotores:

I — Prefeituras Municipais;

II — Companhias e Empresas Habitacionais de natureza pública de âmbito estadual, municipal ou regional;

III — Cooperativas habitacionais populares;

IV — Entidades comunitárias;

V — Sindicatos de trabalhadores.

Parágrafo Único — Somente poderão recorrer ao FEMP os municípios que constituírem Conselhos e Fundo de Moradia Popular, com dotação orçamentária própria para viabilizar seus programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes gerais do Conselho Estadual de Moradia Popular - CEMP.

Artigo 6.º — Fica criado o Conselho Estadual de Moradia Popular — CEMP — órgão de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que terá função de coordenar e gerenciar os recursos do FEMP, com a seguinte composição:

I — 8 representantes do Executivo;

II — 2 representantes do setor Patronal;

III — 3 representantes dos movimentos e entidades populares, eleitos em encontro estadual amplamente e especialmente convocado para este fim;

IV — 2 representantes das Centrais Sindicais.

Parágrafo Primeiro — A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo, respeitando as indicações dos setores.

Parágrafo Segundo — Depois de empossado, o Conselho definirá seu regimento interno e seu grupo coordenador.

Parágrafo Terceiro — O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução de 50% dos membros.

Parágrafo Quarto — A secretaria de habitação proporcionará ao Conselho os meios necessários ao exercício de sua competência, inclusive liberando recursos para sua instalação e funcionamento.

Parágrafo Quinto — A Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano regulamentará, num prazo máximo de 30 dias da data da publicação desta lei, a eleição dos representantes da Sociedade Civil nos termos do artigo 6.º.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho Estadual de Moradia Popular.

I — Estabelecer as diretrizes, prioridades e os programas de alocação de todos os recursos do FEMP, de acordo com os critérios definidos nesta lei;

II — acompanhar e avaliar os programas elaborados e implementados pelos organismos governamentais, no âmbito do estado;

III — realizar a gestão econômica dos recursos, bem como o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

IV — acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos em andamento, cabendo-lhe inclusive suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V — fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VI — determinar a política de subsídios, critérios para retorno dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados nesta lei;

VII — fixar critérios para habilitação de agentes promotores e candidatos a financiamentos;

VIII — analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

IX — realizar conferências estaduais e pré-conferências nos municípios;

X — elaborar seu regimento interno;

XI — reunir-se pelo menos 1 vez por mês.

Artigo 8.º — A Nossa Caixa Nosso Banco deverá criar condições para exercer o papel de agente operador dos recursos no Fundo, consoante os princípios que norteiam esta lei e a partir de sua regulamentação.

Artigo 9.º — Na fixação das condições de financiamento e na adoção da política de subsídios, o NCNB adotará critérios que possibilitem:

I — o retorno de investimentos realizados pelo fundo de acordo com a política de subsídios aprovada pelo Cemp;

II — a proporcionalidade entre renda "per capita" e subsídios;

III — o subsídio seja concedido à família;

Artigo 10 — Para atender ao dispositivo nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de junto a Secretaria da Habitação.

Artigo 11 — A presente lei será regulamentada pelo Executivo, num prazo de 90 dias de sua publicação.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

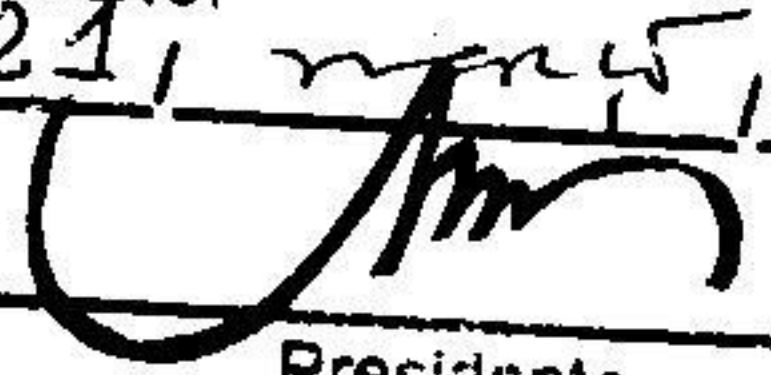
São Paulo, 27-4-95.

Proposta elaborada pela União de Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior

Apoios: ADM, CAAP, Fase-SP, Pastoral da Moradia, Polis.

Nos eleitores do Estado de São Paulo, abaixo assinados, apresentamos o Projeto para a criação do Fundo Estadual de Moradia Popular, visando implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, de acordo com o que estabelece o artigo 24, parágrafo 3.º, inciso 1.º da Constituição do Estado de São Paulo.

PL nº 231 / 95 (Vol. xxx)

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
21, março, 2000

Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-03-2000
